SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089309 - SP (2026/0143864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência colegiada desta Corte quanto ao mérito; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, aferível de plano, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se é juridicamente possível a imposição de regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena a condenado primário com pena inferior a quatro anos, em razão de maus antecedentes, sem violar o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e o princípio da individualização; e (iv) saber se há *bis in idem* na valoração dos antecedentes na pena-base, na fixação do regime e na análise da substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal quando não houve prévio julgamento de mérito nesta Corte, sob pena de subversão do sistema recursal; a competência para revisão criminal de acórdão de Tribunal de Justiça é do próprio Tribunal estadual (CPP, art. 624, II).

4. A concessão da ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, verificável de plano e sem revolvimento fático-probatório, com prejuízo concreto à liberdade, o que não se evidencia no caso (CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA59915943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1103fa-c06c-41ba-9d26-6f75295286e7

5. A fixação do regime inicial observa o art. 33, § 3º, do Código Penal, em harmonia com os critérios do art. 59; presentes maus antecedentes regularmente reconhecidos, é legítimo impor regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.
6. Os maus antecedentes, à luz do art. 44, III, c/c art. 59 do Código Penal, constituem fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, independentemente da presença de outras circunstâncias negativas.
7. Não há *bis in idem* na utilização dos antecedentes em fases decisórias distintas: pena-base (art. 59 do CP), regime inicial (art. 33, § 3º, do CP) e substituição da pena (art. 44, III, do CP) são operações autônomas, que admitem valoração da mesma circunstância sem duplicidade dentro da mesma fase.
8. Argumentos defensivos relativos à natureza de perigo abstrato do delito e à curta duração da pena não afastam a incidência dos critérios legais de individualização, nem infirmam a idoneidade da fundamentação lastreada em circunstância judicial desfavorável.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1103fa-c06c-41ba-9d26-6f75295286e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089309 - SP (2026/0143864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência colegiada desta Corte quanto ao mérito; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, aferível de plano, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se é juridicamente possível a imposição de regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena a condenado primário com pena inferior a quatro anos, em razão de maus antecedentes, sem violar o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e o princípio da individualização; e (iv) saber se há *bis in idem* na valoração dos antecedentes na pena-base, na fixação do regime e na análise da substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal quando não houve prévio julgamento de mérito nesta Corte, sob pena de subversão do sistema recursal; a competência para revisão criminal de acórdão de Tribunal de Justiça é do próprio Tribunal estadual (CPP, art. 624, II).

4. A concessão da ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, verificável de plano e sem revolvimento fático-probatório, com prejuízo concreto à liberdade, o que não se evidencia no caso (CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

5. A fixação do regime inicial observa o art. 33, § 3º, do Código Penal, em harmonia com os critérios do art. 59; presentes maus antecedentes regularmente reconhecidos, é legítimo impor regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.
6. Os maus antecedentes, à luz do art. 44, III, c/c art. 59 do Código Penal, constituem fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, independentemente da presença de outras circunstâncias negativas.
7. Não há *bis in idem* na utilização dos antecedentes em fases decisórias distintas: pena-base (art. 59 do CP), regime inicial (art. 33, § 3º, do CP) e substituição da pena (art. 44, III, do CP) são operações autônomas, que admitem valoração da mesma circunstância sem duplicidade dentro da mesma fase.
8. Argumentos defensivos relativos à natureza de perigo abstrato do delito e à curta duração da pena não afastam a incidência dos critérios legais de individualização, nem infirmam a idoneidade da fundamentação lastreada em circunstância judicial desfavorável.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado em face do acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n. 1501451-02.2022.8.26.0297.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP à pena de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 310 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por permitir a condução de seu veículo automotor por terceiro em estado de embriaguez.

Em sede de apelação, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença em sua integralidade.

A defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas 284/STF, 7/STJ e 182/STJ. Manejou, na sequência, o Agravo em Recurso Especial n. 2.943.444/SP, igualmente não conhecido por esta Corte, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação na origem. Diante desse cenário, o atual patrocínio impetrou o presente *habeas corpus*.

A decisão monocrática agravada, da lavra do Exmo. Ministro Presidente, indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que o *habeas corpus* teria sido manejado como sucedâneo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência colegiada desta Corte, e ao fundamento de que não se verifica, no julgado impugnado, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

No agravo regimental, sustenta a defesa, em síntese, que o *writ* não configura sucedâneo de revisão criminal, que há ilegalidade flagrante aferível de plano, que houve tripla valoração da mesma circunstância na exasperação da pena-base, na fixação do regime semiaberto e na vedação da substituição da pena privativa de liberdade, que o delito ostenta natureza de perigo abstrato, sem violência ou vítima determinada, e que, ainda que se mantenha o não conhecimento, impõe-se a concessão da ordem de ofício para fixar o regime aberto e determinar a substituição da pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. A decisão monocrática agravada bem aplicou a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual o *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal quando ausente prévio julgamento de mérito no âmbito desta Corte Superior.

Na espécie, o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP transitou em julgado. Conforme assentado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação definitiva, sem que tenha havido prévia inauguração da competência colegiada desta Corte Superior em relação às teses de mérito ora deduzidas. Tal configuração caracteriza o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Em hipóteses como esta, este Tribunal tem reiterado que o *habeas corpus* não pode servir de instrumento para reabrir o exame de matéria coberta pela coisa julgada, sob pena de subversão do sistema recursal e de criação de via paralela à revisão criminal, cuja competência originária, no caso de acórdão de Tribunal de Justiça, é do próprio Tribunal estadual (art. 624, II, do CPP). Vale citar precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada no ponto em que não conheceu da impetração.

Subsiste o exame do pleito subsidiário de concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 647-A, introduzido pela Lei n. 14.836/2024. O cabimento dessa medida pressupõe a verificação de ilegalidade flagrante, aferível de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, em prejuízo concreto à liberdade de locomoção. Não é, contudo, o que se extrai do caso em exame.

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

A controvérsia central reside na fixação do regime inicial semiaberto para paciente primário, condenado à pena de seis meses e vinte e dois dias de detenção, com fundamento em maus antecedentes. A defesa sustenta que tal solução seria incompatível com o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e violaria o princípio da individualização da pena.

A tese não se sustenta. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime inicial observará os critérios do art. 59 do mesmo Código, que inclui expressamente os antecedentes entre as circunstâncias judiciais relevantes para a individualização. Presente circunstância judicial desfavorável regularmente reconhecida, o regime intermediário pode ser legitimamente imposto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

Esse entendimento está consolidado em ambas as Turmas com competência penal desta Corte, com particular incidência no microssistema do Código de Trânsito Brasileiro. Há, inclusive, precedente recente e específico desta Sexta Turma, versando sobre criminalidade vinculada à embriaguez na condução de veículo automotor, hipótese de notória proximidade temática com o caso em exame, no qual a Turma manteve o regime semiaberto para réu primário condenado a pena de pouco mais de dez meses, em razão dos maus antecedentes.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, que sejam primários, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na espécie, deve ser mantido o modo intermediário de cumprimento de pena para o agravante, primário e condenado a 10 meses e 10 dias de detenção, em virtude dos maus antecedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 848.045/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.).*

Verifica-se alinhamento substancial entre o caso em julgamento e o precedente paradigma quanto à premissa jurídica aplicável. A *ratio decidendi* é comum aos dois julgados, qual seja, a possibilidade de fixação de regime semiaberto a réu primário condenado a pena inferior a quatro anos quando reconhecida circunstância judicial desfavorável, em particular os maus antecedentes.

A Turma confirmou e reaplicou o entendimento em julgamento mais recente:

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é cabível a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, que sejam primários, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis" (AgRg no HC n. 848.045/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.763.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

Cumpre afastar, por fim, três argumentos defensivos remanescentes. O primeiro, fundado no caráter de perigo abstrato do delito, não dispensa o juízo de individualização. A tipificação legal já incorpora a avaliação de menor gravidade comparativa, mas a aplicação dos critérios do art. 59 opera dentro dessa moldura, e a presença de circunstância judicial desfavorável legitima o tratamento penal diferenciado. O segundo argumento, atrelado à curta duração da pena, é afastado pelo próprio precedente paradigma, que validou o regime semiaberto para pena de magnitude similar (10 meses e 10 dias). O terceiro argumento, relativo ao número de circunstâncias neutras frente à única desfavorável, não procede porque a jurisprudência desta Corte não exige número mínimo de circunstâncias judiciais negativas. Basta a presença de uma única, regularmente reconhecida e individualizada, para legitimar o agravamento do regime.

A mesma fundamentação sustenta a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O art. 44, III, do Código Penal exige, para o deferimento da medida alternativa, que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. Os antecedentes integram, portanto, o juízo prognóstico de suficiência da pena substitutiva.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os maus antecedentes, regularmente reconhecidos, constituem fundamento idôneo para o indeferimento da substituição, sem que se exija a presença cumulativa de outras circunstâncias judiciais negativas. Tampouco se configura *bis in idem* na consideração da mesma circunstância para fixação da pena-base, do regime e da vedação da substituição.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. [...] NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Consoante entendimento

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica o afastamento da substituição da sanção privativa de liberda de por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao acusado seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto no art. 44, III, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.).

Cada utilização dos antecedentes decorre de comando normativo autônomo. Na primeira fase, o art. 59 do Código Penal opera o juízo de individualização da pena-base dentro do intervalo legal. No regime inicial, o art. 33, § 3º, traduz a adequação do modo de cumprimento ao perfil concreto do condenado. Na substituição, o art. 44, III, expressa o juízo prognóstico de suficiência da medida alternativa. São três operações jurídicas autônomas, e o uso da mesma circunstância em cada uma não configura dupla incidência da norma sobre o mesmo objeto.

A defesa, ao sustentar tripla valoração da mesma circunstância na exasperação da pena-base, na fixação do regime semiaberto e na vedação da substituição, parte de premissa equivocada quanto ao alcance do princípio que veda o *bis in idem*. A vedação alcança a utilização da mesma circunstância duas vezes na mesma fase decisória, hipótese que não se configura no caso. A utilização da mesma circunstância em momentos decisórios distintos, ao contrário, é juridicamente admitida e está consolidada na jurisprudência desta Corte, conforme razão de decidir extraída dos precedentes acima transcritos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 6dde6976-7b0e-4036-8bd7-1d041cb654f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.309 / SP

Número Registro: 2026/0143864-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014510220228260297

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADA	: GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS FERNANDO DE AGUIAR GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
	GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: db4c7dd5-3915-4eb4-b6d9-6cf1006bb92d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: db4c7dd5-3915-4eb4-b6d9-6cf1006bb92d